



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003730/2009-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.156 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CRW PLÁSTICOS JOINVILLE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo à multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, decorrente de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foram acostadas aos autos Declarações de Compensação, apresentadas em 22/01/2007 e 15/02/2007, para compensação de débitos (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) com crédito de natureza não tributária, decorrente de Pedido de Restituição (processo administrativo 10920.00027012007-77) relativo a 5.000 obrigações emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás.

A Secretaria da Receita Federal de Joinville – SC indeferiu o pedido de restituição formalizado no processo nº 10920.000270/2007-77, conforme cópia do despacho decisório de fls. 13 a 27, pois entendeu que as obrigações ali pleiteadas (títulos da Eletrobrás) não são administradas pela SRF e, ainda, considerou as compensações não declaradas nos termos do art. 74, § 12, II, "e" da Lei nº 9.430/96.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte teria agido com fraude ao promover compensações utilizando-se de créditos decorrentes de títulos emitidos pela Eletrobrás, uma vez que conhecia a legislação e, portanto, sabia da proibição de se compensar créditos de natureza não-tributária e não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também foi lavrada Representação Fiscal ao Delegado da Receita Federal, pela conduta do requerente ser, em tese, crime contra a Ordem Tributária.

O contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade, onde fez breves considerações sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, discorrendo sobre a evolução da legislação a ele relativa, o que culminaria no entendimento de que a competência para sua administração teria sido concedida à Secretaria da Receita do Brasil em conjunto com a Eletrobrás, o que permitiria o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações pretendidas.

Também alegou o não cabimento da multa isolada, pois no caso não houve a fraude alegada pela fiscalização e fundamentada no art. 72 da Lei nº 4.502 de 1964, já que o tipo penal descrito no artigo guarda relação imediata com a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais e, no caso, os mesmos foram devidamente declarados e compensados, nos termos da legislação de regência, não havendo nos autos qualquer elemento que diga sobre a intenção de impedir ou retardar a ocorrência de tais fatos geradores, ou mesmo de excluir ou modificar suas características principais, como determina o mencionado dispositivo.

Por fim, insurgiu-se contra a representação fiscal para fins penais, posto que não haveria materialidade suficiente à indicação criminal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, pois entendeu que o contribuinte efetuou compensações indevidas, agindo de forma fraudulenta, e a lei expressamente autoriza e determina a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 150%, quando o contribuinte presta declaração de compensação indevida.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas razões sustentadas em sede de impugnação.

Entretanto, requereu, após a apresentação do recurso voluntário, a sua desistência, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o

referido recurso, uma vez que solicitou o parcelamento dos débitos discutidos, e tal medida (desistência) é necessária para se obter o benefício.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville – SC propôs o indeferimento do pedido de desistência do recurso voluntário, visto que o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 dispõe que poderão ser pagas ou parceladas somente as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, se estando diante, então, de impossibilidade de inclusão dos débitos vencidos após essa data no parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo à multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, decorrente de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo contribuinte.

Ocorre que, consta nos autos pedido de desistência formulado pelo contribuinte para adesão ao benefício previsto na lei 11.941/2009, o que deve ser analisado preliminarmente, já que a validade da desistência é condicionada ao deferimento do pedido de parcelamento.

Os autos vieram à julgamento, pois a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville – SC indeferiu a desistência do recurso voluntário, sob o fundamento de que o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 impõe requisito que impede a inclusão dos débitos em debate no parcelamento.

O mencionado dispositivo legal assim dispõe:

“§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados.”

Da análise dos autos verifica-se que parte dos débitos, objeto do presente processo, tiveram data de vencimento anterior ao mês de novembro de 2008 e, portanto, poderiam ser incluídos no parcelamento.

E, ainda, não consta nos autos se, de fato, o pedido de parcelamento do contribuinte foi indeferido.

Processo nº 10920.003730/2009-81
Resolução nº **1201-000.156**

S1-C2T1
Fl. 332

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja verificado: (i) se o pedido de parcelamento foi deferido ou indeferido e (ii) caso deferido, quais os débitos foram incluídos, bem como qual a atual situação do parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR